VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Carlos de Almeida Júnior, ex-Prefeito de Cururupu/MA, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados à municipalidade para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2012.

2. Na fase interna da TCE, o FNDE concluiu pela impugnação de despesas em virtude das seguintes irregularidades: ausência de oferta de alimentação escolar aos alunos do Programa Mais Educação; e ausência de documentação comprobatória de despesas e de execução do Programa Mais Educação, vertente do PNAE que representou R$ 239.580,00 recebidos no exercício. O Controle Interno anuiu ao posicionamento.

3. No âmbito do TCU, o responsável foi regularmente citado e, também, chamado em audiência em razão das seguintes falhas na execução do PNAE: ausência de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar com o percentual mínimo obrigatório de 30%; ausência de nutricionista responsável técnico pelo Programa; não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de nutricionistas por escolares; aquisição de alimentos formulados acima do limite permitido, não quantificado; ausência da realização dos testes de aceitabilidade do cardápio; condições inadequadas para armazenamento, guarda e conservação dos gêneros alimentícios.

4. O prazo regimental transcorreu, contudo, sem que fossem apresentadas alegações de defesa, razões de justificativa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, o ex-Prefeito deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, *ex vi* do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Nesse contexto, a unidade instrutora propôs julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o ao ressarcimento do débito que levou à sua citação e ao pagamento de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propôs também a aplicação da multa prevista no art. 58 da mesma lei, tendo em vista a ausência de justificativas para as falhas que ensejaram audiência.

6. Em seu pronunciamento, o Ministério Público junto ao TCU discordou da unidade instrutora por entender que não restou configurado dano ao erário em relação aos recursos transferidos para a vertente Programa Mais Educação, que integra o PNAE, pois ainda que o Programa não tenha sido cumprido no exercício (ausência de oferta de alimentação escolar aos alunos), a documentação acostada evidencia que o Município de Cururupu sequer aplicou os recursos a ele direcionados.

7. Segundo os demonstrativos financeiros, ao contrário do que constou na citação, esse valor não teria sido gasto, mas composto a maior parte do saldo reprogramado para o exercício seguinte, que totalizou R$ 265.129,66.

8. Por esse motivo, ainda que o responsável tenha sido revel, não restaria caracterizado débito ao erário, de modo que as falhas gerais de execução do PNAE deveriam ensejar irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

9. Corroboro as análises empreendidas e acolho o encaminhamento sugerido pelo Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

10. Consoante bem evidenciado pelo *Parquet* de Contas, a inexecução do Programa Mais Educação não deve ser confundida com dano ao erário.

11. De fato, os elementos dos autos retratam a ausência de oferta de alimentação escolar aos alunos do Programa Mais Educação no exercício em virtude, simplesmente, da não utilização dos recursos transferidos para esse fim. Essa situação foi reconhecida pelo FNDE em seus pareceres.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70097793.

12. Análise acurada da movimentação bancária demonstra que, à exceção de R$ 420,00 aplicados de forma ignorada, ante a ausência de documentação comprobatória, o montante transferido para o Programa Mais Educação (R$ 239.580,00) não teria sido gasto, mas composto a maior parte do saldo reprogramado para o exercício seguinte, que totalizou R$ 265.129,66. Desse modo, os recursos remanesceram disponíveis para aplicação posterior.

13. Em relação ao valor de R$ 420,00 cujo destino é desconhecido, entendo que a baixa materialidade não justifica imputação de débito, o que ensejaria procedimentos de cobrança administrativa e/ou judicial cujos custos superariam o montante a ressarcir – *v.g.* Acórdão 3.508/2006-TCU-Segunda Câmara.

14. Dessa maneira, diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que o responsável tenha agido de maneira diligente em relação à execução da PNAE/2012, haja vista as falhas elencadas, bem como a desídia no atendimento às comunicações desta Corte de Contas, cujas respostas poderiam ter colaborado para elucidação dos fatos sem onerarem em demasia o custo de processamento administrativo desta TCE, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

15. Nesse cenário, acolho o encaminhamento alvitrado pelo MPTCU e julgo irregulares as contas de José Carlos de Almeida Júnior, ex-Prefeito do Município de Cururupu/MA, e aplico-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, em razão da inexecução do Programa Mais Educação e das falhas de execução constatadas pelo FNDE em relação ao PNAE/2012.

16. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70097793.